

Acórdão: 14.671/01/2^a
Impugnação: 40.010105433-84
Impugnante: Casa Mantiqueira Ltda
PTA/AI: 02.000201047-62
CNPJ: 47.427.141/0007-44
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FILME FOTOGRÁFICO - FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS/ST. Constatado que a Autuada promoveu remessa de filmes fotográficos, com destino a contribuinte mineiro de mesma titularidade, sem a retenção do ICMS/ST devido na operação, conforme preceitua o art. 277 do Anexo IX do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção de ICMS/ST devido na operação de remessa de filmes fotográficos a contribuinte mineiro.

Exige-se as parcelas de ICMS/ST e MR em dobro.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 07/10), por representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 18/20, refutando as alegações da defesa, requerendo a manutenção integral do crédito tributário.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos a irregularidade apontada de falta de retenção de ICMS/ST devido na operação de remessa de filmes fotográficos.

A arguição de nulidade da Impugnante não procede, visto terem sido cumpridos todos os requisitos previstos na CLTA/MG.

No mérito, não conseguiu a defendente comprovar a sua condição de fabricante ou importadora para se desonerar do cumprimento da regra insculpida no

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo 279 do RICMS/96, que prevê a responsabilidade pela retenção do ICMS/ST, das mercadorias relacionadas no capítulo XXXI..

Sua responsabilidade pela referida retenção está plenamente evidenciada no artigo 278, inciso III do mencionado RICMS/96, que determina como contribuinte substituto, aquele situado em outra unidade da Federação e que remete as mercadorias sujeitas à substituição tributária na condição de distribuidor como é o caso da Autuada.

Assim, devem permanecer as exigências fiscais contidas no Auto de Infração, objeto de apreciação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 29/11/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

VDP/RC